

## ***HUMAN RIGHTS DUE DILIGENCE: TUTELA PENAL DOS DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO CORPORATIVO***

LAURENTIZ, V. V.\*<sup>1</sup> e SAAD-DINIZ, E.<sup>2</sup>

USP- Faculdade de Direito de Ribeirão Preto<sup>1</sup>

USP- Faculdade de Direito de Ribeirão Preto<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Desafios regulatórios. 2 Corporações e o direito internacional 3 Autorregulação privada e autorregulação regulada. 4 Conclusão. Referências.

### **RESUMO**

A cultura da responsabilidade penal empresarial se insere em um contexto de violações de direitos humanos por parte de corporações privadas transnacionais, cujo poder regulatório supera o de muitos Estados. A descentralização de grandes empresas, acompanhada da complexidade de sua estruturação societária obstruem ainda mais a devida responsabilização por essas violações. A precarização das formas de contratação e gerenciamento da força de trabalho extrapolam a esfera da produção e se expandem para todas as relações sociais. Dado este contexto de vulnerabilidade dos empregados e do ambiente de trabalho, o artigo pretende analisar como mecanismos penais preventivos às infrações econômicas, especialmente as *due diligence* podem repercutir na prevenção a infrações aos direitos humanos ocorridos no âmbito empresarial.

**Palavras-chave:** Tutela penal dos direitos humanos; responsabilidade penal empresarial; violações de direitos humanos; *human rights due diligence*, tratados internacionais; autorregulação.

### **INTRODUÇÃO**

A globalização, a governança mundial, referente à produção e implementação de regras em escala global, não é mais uma tarefa manejada somente pelos Estados, isto é, as empresas privadas, têm aumentado sua participação na

formulação e implementação de regras. A centralidade da empresa para as teorias penais se verifica na medida em que organizações empresariais multinacionais ou transnacionais atingem um nível de complexidade que lhes atribui enorme potencial regulatório, não raras vezes superior ao de muitos Estados.

As grandes corporações compreendem estruturas empresarias que dispõem de inúmeras estratégias para forçar despejos de povos inteiros, utilizar-se da força, assegurar o acesso forçado a recursos naturais, assegurar patentes de medicamentos, entre outras inúmeras estratégias provenientes de seu amplo poder econômico.<sup>1</sup> Consequência disto é a prevalência de acordos internacionais de natureza comercial sobre tratados relativos à proteção de direitos humanos, de modo que se fala até mesmo em uma nova *Lex Mercatoria*<sup>2</sup>, caracterizada pela assimetria jurídica do direito comercial sobre os direitos humanos.

A paulatina inclusão dos direitos humanos na pauta internacional foi, portanto, acompanhada do reconhecimento de obrigações a atores não-estatais, sobretudo no tocante ao amplo envolvimento de corporações em violações de direitos humanos. Exemplo recente deste fenômeno foi a condenação da construtora Odebrecht e duas de suas subsidiárias por promover tráfico de pessoas e manter trabalhadores em condições análogas à escravidão na construção de uma usina de açúcar e etanol na Angola. Em primeira instância, a empresa foi condenada a indenizar em R\$ 50 milhões os cerca de 500 trabalhadores afetados. A decisão representou a maior condenação por trabalho escravo na história da Justiça brasileira.<sup>3</sup>

Em resposta a esta onda de conscientização, em 1973, criou-se a Comissão da ONU sobre Empresas Transnacionais com a finalidade de investigar o impacto da

---

<sup>1</sup> Do ponto de vista da organização do capital, quando países são menores que empresas cria-se um risco

iminente à democracia. As empresas são tão grandes que não podem quebrar, dado o risco de levar o próprio sistema econômico à falência. O Walmart, maior rede de varejo do mundo, por exemplo, obteve um faturamento de 422 bilhões de dólares em 2010, superior inclusive ao PIB da Noruega no mesmo ano, cujo montante foi de 414 bilhões de dólares. In: Business Insider Finance. Retirado de: <<http://www.businessinsider.com/25-corporations-bigger-than-countries-2011-6#>>. Acesso em: 05/05/16.

<sup>2</sup> A concepção de uma nova *Lex Mercatoria* está relacionada à dinâmica do comércio internacional proporcionada pela globalização, por meio da ascensão do comércio transnacional. Sua definição é ainda controversa porque ela rompe as conexões tradicionais entre Lei e Estado. Primeiramente, sugere que ordens privadas são capazes de produzir leis, a despeito da autorização e controle de um Estado e, além disso, ela se autovalida, em escala internacional, sem a necessária autoridade de um Estado e seu poder sancionador. Retirado de: TEUBNER, Gunther. Global Bukowina: Legal Pluralism in the World-Society. In: *Global Law without a State*. Dartmouth, 1996, p.3-28. NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009. HOWARTH, Richard J. *Lex Mercatoria: can general principles of Law govern international commercial contracts?* In: *Canterbury Law Review*, v. 10, 2004, pp.36-76.

<sup>3</sup> Retirado de: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-01/odebrecht-condenada-pagar-50-milhoes-trabalho-escravo>>. Acesso em: 05/05/16.

atividade empresarial das TCNs (*transnational corporations*). A partir desta comissão, elaborou-se o Código de Conduta da ONU sobre TCNs, que, contudo não teve ampla adesão.<sup>4</sup> Em 1977, a Organização Internacional do Trabalho elaborou a Declaração Tripartida de Princípios Relativos a Empreendimentos Multinacionais e Política Social, que confere enfoque especial dos direitos trabalhista. Apesar de não possuir caráter vinculante, indiretamente, a declaração seria também um instrumento de organização de sindicatos para promover a denúncia de abusos ocorridos no âmbito empresarial.

Nos anos 90, houve também grande repercussão quanto aos produtos da Nike, gigante americana de produtos esportivos, cuja produção se originava em condições de trabalho péssimas e exploração em meio a uma série de abusos de direitos humanos. Naquele momento, as violações vieram à tona por meio do hábil uso da mídia por diversas ONG's. Até que a empresa tomasse a iniciativa de limpar sua imagem pelos custos sociais ocasionados pela má condução de sua atividade empresarial, as alegações se resumiam ao não reconhecimento da obrigatoriedade de fiscalização de empreiteiros independentes e investigação das condições de trabalho.<sup>5</sup>

A descentralização de grandes empresas em longas cadeias produtivas (*supply chains*) como se verifica nas grandes redes de varejo, aliada à complexidade dos arranjos societários dificulta sobremaneira a identificação de elementos de autoria, quando as informações relevantes estão difundidas pelos diversos níveis empresariais.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup>Uma das razões pela qual o Código de Conduta para as TNCs não foi aceito por governos de países do Norte foi a percepção, por países em desenvolvimento recentemente independentes, de que este faria parte da "Nova Ordem Econômica Internacional". Ainda que a finalidade do Código de Conduta da ONU não tenha sido precipuamente reprimir as constantes violações de direitos humanos pelas empresas, ele de fato faz clara referência à responsabilidade das empresas de respeitar direitos humanos, em seu parágrafo 13: "As empresas transnacionais deveriam/devem respeitar os direitos humanos e liberdades fundamentais nos países em que operam. Nas suas relações sociais e econômicas, as empresas transnacionais não deveriam/devem discriminar com base em raça, cor, sexo, religião, língua, origem social, nacional e étnica, opinião política ou outra. As empresas transnacionais deveriam/devem estar em conformidade com as políticas públicas destinadas a promover a igualdade de oportunidade e de tratamento". Retirado de: FEENEY, Patricia. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das nações unidas e o futuro da agenda de *advocacy*. In: *Revista internacional de direitos humanos*. 2009, v. 6, n.11, p. 174-191. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452009000200009>>. Acesso em: 05/05/16.

<sup>5</sup> No caso da Nike, após a identificação de uma série de violações aos direitos humanos dos trabalhadores, por um longo tempo, o consumo da marca foi associado ao trabalho escravo, turnos ininterruptos de trabalho, condições insalubres do ambiente de trabalho. Esse contexto pressionou a empresa a elaborar um código de condutas, estabelecendo diretrizes de organização do trabalho corporativo. OLIVEIRA, José Antonio Puppim. *Empresas na sociedade: sustentabilidade e responsabilidade social*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, 2. ed, pp. 86 e 87.

<sup>6</sup> Considerando-se a dificuldade em distinguir claramente situações de trabalho forçado, exploratório e livre, há problemas de ordem prática dada a descentralização e diferenciação de tarefas dentro das cadeias produtivas. A distribuição de competências e funções dentro das organizações levanta questionamentos acerca da qualidade de informações exigidas daqueles que negociam ou fazem parte de uma cadeia produtiva na qual haja violação de direitos humanos. VAN DAMME, Yasmin; VERMEULEN, Gert.

Cria-se então um problema de responsabilização frente à organização empresarial que se fragmenta e, conseqüentemente, segmenta suas informações. Esse fenômeno torna ainda mais complexa a prova de que havia conhecimento das violações.<sup>7</sup>

Diante destas questões se verifica que o aparato do Estado regulador não dá conta de todas as falhas regulatórias e déficits de implementação, que acabam sendo manejados na esfera particular daqueles a quem a norma se dirige. Na medida em que este aparato não funciona perfeitamente, surge uma demanda por responsabilidades sociais corporativas, reivindicando o cumprimento de determinadas garantias pelas empresas.<sup>8</sup> Partindo desse contexto em que a mobilização de gastos e esforços na prevenção a infrações econômicas poderia também representar uma relevante possibilidade na prevenção de violações de direitos humanos, é que se tem por finalidade analisar a repercussão das *due diligence* na prevenção a infrações aos direitos humanos ocorridas no âmbito empresarial.

## 1. DESAFIOS REGULATÓRIOS

Com a ampliação dos mercados e o fenômeno da globalização econômica, a diminuição das barreiras às transações comerciais passou a dirigir demandas por maior eficácia na abordagem da criminalidade transnacional, sobretudo consideradas as deficiências de ordenamentos nacionais na imposição de normas ou condenação de agentes não-estatais, como as grandes corporações.<sup>9</sup>

O rearranjo do direito penal clássico, neste processo de globalização, é constituído por meio inclusive de novas formas delitivas que incluem elementos de criminalidade corporativa, contemplando os comportamentos advindos da excessiva concentração de poder econômico no núcleo da empresa. Nesse contexto, Silva-Sánchez,<sup>10</sup> analisando o novo modelo de Estado que se impõe, classifica-o como

---

Towards an EU strategy to combat trafficking and labour exploitation in the supply chain: connecting corporate criminal liability and state-imposed self-regulation through due diligence? In: *Regulating Corporate Criminal Liability*/organizadores: Dominik Brodowski...[ et al.]- Springer, 2014p.174.

<sup>7</sup> VAN DAMME, Yasmin; VERMEULEN, Gert., op. cit.,p.178-190.

<sup>8</sup> SCHERER, Andreas Georg; PALAZZO, Guido. Globalization and Corporate Social Responsibility. Em *The Oxford Handbook of Corporate Social Responsibility*, Oxford University Press 2008, pp.413-431.

<sup>9</sup> SILVA- SÁNCHEZ, José María. A expansão do direito penal: *aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pp.98 e 99.

<sup>10</sup> SILVA-SÁNCHEZ, José María. Derecho Penal Regulatorio. In: InDret: Revista per a l'Anàlisi del Dret. Disponível em: < [https://www.redib.org/recursos/Record/oai\\_articulo418437-derecho-penal-regulatorio](https://www.redib.org/recursos/Record/oai_articulo418437-derecho-penal-regulatorio)>. Acesso em 06.05.16.

Estado Regulatório- caracterizado pela delegação do poder de instituições centrais do Estado para agências regulatórias independentes.

Essa estrutura regulatória seria então uma alternativa à dificuldade de se normatizar questões penais transfronteiriças, na medida em que, segundo o autor, haveria uma cooperação entre o Estado e os agentes privados. Trata-se, em realidade, de uma transição do Estado prestacional para o Estado que garante as prestações realizadas pelo particular, geralmente em melhores condições técnicas para realizar determinadas atividades.

Estes agentes seriam dotados não só da expertise, mas também seriam menos suscetíveis às mudanças de orientações decorrentes da alternância política, além de suprir as deficiências do Estado em determinadas atividades que demandam um devida especialização. Consequência deste sistema, no entanto, é a flexibilização e instrumentalização do direito penal. O próprio dever de prevenção à ocorrência de delitos no meio empresarial permitiria relativizar o direito penal como *ultima ratio*.<sup>11</sup>

## 2. CORPORAÇÕES E O DIREITO INTERNACIONAL

O reconhecimento de determinadas entidades capazes de atuar como sujeitos de direitos e deveres é inerente ao direito internacional. Esse reconhecimento de personalidade jurídica é determinado pelo ordenamento jurídico nacional, que estabelece quem terá tais direitos e em quais circunstâncias poderá exercê-los.<sup>12</sup>

Assim como os indivíduos têm papel protagonista no direito nacional, em direito internacional, os Estados são os principais sujeitos da comunidade internacional. Enquanto a legislação doméstica especifica os requisitos que as entidades precisam preencher para serem reconhecidas como sujeitos de direitos e deveres, no plano internacional, diferentemente, não há legislação que estabeleça requisitos acerca da criação de Estados.<sup>13</sup>

De certa forma, a personalidade jurídica é fenômeno que também é influenciado pela aceitação da comunidade, haja vista o grande número de entidades que têm influência no direito internacional, ainda que, no plano interno, não sejam dotadas de

---

<sup>11</sup> MAJONE, Giandomenico. From the Positive to the Regulatory State: Causes and Consequences of Changes in the Mode of Governance, *Journal of Public Policy*, (17), 1997, pp. 139 a 167.

<sup>12</sup> SHAW, Malcom N. *Direito Internacional*, São Paulo: Martins Fontes, 2010, pp. 146-147.

<sup>13</sup> CASSESE, Antonio. *International Law*, Oxford University Press: New York, 2005, pp. 71-73.

personalidade de direito.<sup>14</sup>

Ainda que a doutrina internacional reconheça que o Estado seria o principal sujeito de direito internacional, no sentido de se regular melhor as relações entre Estados soberanos<sup>15</sup>, o caso *Barcelona Traction*<sup>16</sup>, demonstrou em sua decisão uma tentativa de definir qual seria o status jurídico internacional das corporações.

Neste caso, governo belga solicitou a reparação de danos causados aos seus nacionais, acionistas da Companhia canadense *Barcelona Traction*. A companhia havia sido constituída no Canadá, no entanto, tinha como principal objeto a prestação de serviços de eletricidade na comunidade espanhola da Catalunha. Apesar de o controle da companhia, que, faliu na década de 40, ser exercido em sua maioria por acionistas belgas, a Bélgica apresentou uma demanda na Corte Internacional de Justiça, pretendendo que o governo espanhol pagasse a indenização pelos prejuízos sofridos pelos seus nacionais. Por decisão majoritária, a Corte decidiu que a Bélgica não detinha legitimidade para a causa, uma vez que se tratava de sociedade canadense, ainda que o controle acionário fosse majoritariamente belga. De acordo com a decisão da corte, somente o governo canadense teria legitimidade para reivindicar, consagrando-se assim o critério da nacionalidade da pessoa jurídica por meio do lugar de sua constituição (*siège social*). Este caso suscitou questões acerca da possibilidade de a nacionalidade de uma corporação, por meio da deslocalização, beneficiar-se da proteção de determinados Estados.<sup>17</sup>

A personalidade internacional de empresas transnacionais, no entanto, é um campo ainda indefinido. Esta estrutura empresarial conecta diversas organizações a uma empresa-mãe ou empresa-núcleo. A determinação de seu status jurídico no plano internacional ainda não se fez, impondo desafios à elaboração de diretrizes capazes de reger a conduta empresarial internacional.

### **3. AUTORREGULAÇÃO PRIVADA E AUTORREGULAÇÃO REGULADA**

---

<sup>14</sup> É o caso de organizações internacionais, ONGs (organizações não governamentais), empresas públicas entre outros.

<sup>15</sup> OSHIONEBO, Evaristus. *Regulating Transnational Corporations in Domestic and International Regimes: An African Case Study*, University of Toronto Press, 2009.

<sup>16</sup> Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&case=50&p3=4>>. JANIS, Mark Weston; NOYES, John E. *International Law: Cases and Commentary*- 4 ed. Thomson Reuters, pp.387-406.

<sup>17</sup> MATHESON, Michael J. *The Fifty-Eighth Session of the International Law Commission*, 101 *American Journal of International Law* 407, 2007, 412-421.

A concorrência entre os modelos de *compliance* e *deterrence* como propostas distintas de *enforcement* regulatório revela a tensão entre dois enfoques da criminalidade econômica. O primeiro justifica o cumprimento de normas apenas quando as empresas são confrontadas com as sanções e o segundo ilustra a persuasão como o meio mais eficaz de garantir o cumprimento da lei pelas corporações.

A eficiência dos programas preventivos envolveria, no entanto, a cooperação funcional entre dois níveis de sistemas regulatórios, a autoimposição de condutas nas políticas empresariais (*voluntary self-regulation*) e os padrões de autorregulação que são impostos pelo Estado (*State-imposed self-regulation* ou *enforced self-regulation*).<sup>18</sup>

A interação entre ambos os modelos suscita questionamentos acerca de possíveis restrições da regulação pública, além de expor a problemática da complementariedade entre a regulação privada e o ordenamento estatal, pois existem inúmeras tensões.<sup>19</sup> Os códigos privados ou também chamados de códigos corporativos de conduta têm seu espaço de validade limitado aos membros da corporação transnacional, diferentemente da ampla validade de normas provenientes do Estado.<sup>20</sup>

Os incentivos ao modelo de autorregulação regulada (*rule at distance*) atendem mais às estruturas empresariais em que, cada vez mais, os valores éticos corporativos e as diretivas organizacionais prevalecem sobre normas originárias da regulação do Estado.<sup>21</sup> A complementariedade há de ser observada, porque quando não há um efetivo controle externo e a empresa se limita apenas ao cumprimento de seu código privado, os direitos humanos são livremente manejados conforme os interesses empresariais, o que, a princípio, permitiria haver situações em que se verifique que as violações aos direitos humanos estão incorporadas à política da corporação.

---

<sup>18</sup> VAN DAMME, Yasmin; VERMEULEN, Gert., op. cit., pp. 186-190. TEUBNER, Gunther. Self-Constitutionalizing TNCs? On the Linkage of “Private” and “Public” Corporate Codes of Conduct. In: *Indiana Journal of Global Legal Studies*, v. 18, n. 2, 2011.

<sup>19</sup> AYRES, I; BRAITHWAITE, J. *Responsive Regulation*. Oxford: Oxford University Press, 1992.

<sup>20</sup> SIEBER, Ulrich. Programas de *Compliance* no Direito Penal Empresarial: um novo conceito para o controle da criminalidade econômica. In *Direito Penal Econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do professor Klaus Tiedemann*/ organizadores Willian Terra de Oliveira...[et al.]- São Paulo: LiberArs,p.300.

<sup>21</sup> SAAD-DINIZ, Eduardo. Fronteras del normativismo: a ejemplo de las funciones de la información en los programas de criminal compliance. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, [S.l.], v. 108, p. 415-441, nov. 2013. ISSN 2318-8235. Disponível em:<<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67992>>. Acesso em: 10/05/16.

#### 4. CONCLUSÃO

As organizações empresariais transnacionais colocam em evidência o problema dos cursos de informação e sua segmentação dentro de grandes empresas.<sup>22</sup> Esse contexto de desinformação, porém não deve soar como argumento para a ausência de responsabilidade penal pelas violações, favorecendo a criação de um ambiente de irresponsabilidade organizada. Nessas condições, há uma dispersão do *output* lesivo exteriorizado pela empresa, por meio de mecanismos práticos capazes de encobrir ou mesmo induzir em erro as violações ocorridas no interior da estrutura empresarial fracionada.<sup>23</sup>

A luta para obter de cortes nacionais e organizações internacionais e das próprias empresas o reconhecimento da responsabilidade de agentes não governamentais pelas violações de direitos humanos foi realizada em paralelo a uma série de cúpulas e conferência da ONU. Houve várias iniciativas tomadas pela ONU para monitorar e regular empresas, como o Projeto das Nações Unidas de Normas sobre Responsabilidades em Direitos Humanos. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena, em 1993, permitiu reconhecer que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A Subcomissão da ONU sobre a Promoção e Proteção de Direitos Humanos, em 2003, aprovou as Normas sobre Responsabilidades em Direitos Humanos das Empresas Transnacionais e outros Empreendimentos Privados. As normas enunciam que o caráter transnacional deste

---

<sup>22</sup> FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. Autoria e participação em organizações empresariais complexas. In: Revista *Liberdades*, n.9, 2012. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/revista\\_liberdades\\_artigo/84-ARTIGO](http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/84-ARTIGO)>. Acesso em: 11/05/16.

<sup>23</sup> A discussão sobre a responsabilidade penal de entes coletivos foi relativamente tardia na doutrina. Até o século XX dominou o aforismo “*societas delinquere non potest*”. Foi por meio do protagonismo das empresas que o cenário se modificou, enriquecendo o tema da responsabilidade corporativa. Na medida em que as grandes corporações passaram a ser concebidas como as principais violadoras de direitos humanos em âmbito mundial, houve uma pressão internacional muito maior para que os legisladores nacionais introduzissem mecanismos de responsabilização. O desenvolvimento do direito penal econômico permitiu então a construção de uma categoria de culpabilidade coletiva, em relação à tradicional culpabilidade individual. Esse contraste de duas individualidades instituiu o modelo de dupla imputação. No Brasil, há previsão legal para a adoção desse sistema apenas em relação aos crimes contra a ordem econômica e financeira, contra a economia popular e nos crimes ambientais. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade coletiva foi inserida no nosso ordenamento jurídico a partir da Lei n. 9.605/98. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. 3 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p.105. BECK, Ulrich. *La Sociedad Global Del Riesgo*. 2 ed. Madrid: Siglo XXI, 2006, p.50. TIEDEMANN, Klaus. Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en derecho comparado. In *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 3, n. 11, 1995.

problema exige que haja monitoramento de práticas empresariais e mecanismos de controle das normas internacionais além do âmbito nacional, para assegurar que as empresas respeitem as Normas e outros instrumentos nacionais e internacionais pertinentes, quando realizarem atividades em outros países.<sup>24</sup>

Com a responsabilidade social empresarial sendo adotada por grandes empresas para assegurar os valores da governança corporativa, as novas estruturas de governança parecem apontar para a necessidade de lidar com um melhor controle de risco e tomada de decisões mais eficientes, sem desprezar garantias internacionais de direitos humanos.<sup>25</sup>

Em atenção à exploração dos trabalhadores em suas cadeias produtivas, os instrumentos de *due diligence* surgem então como recurso para prevenção de violações e possível descaracterização da *accountability*. Mecanismos penais preventivos a violações podem, portanto, conduzir a processos de responsabilização no âmbito corporativo (empregados, dirigentes ou da empresa) e não exclusivamente em responsabilização penal da pessoa jurídica, a qual, no ordenamento brasileiro, segue limitada ao âmbito dos crimes ambientais.<sup>26</sup> Partindo desse contexto, a mobilização de gastos e esforços na prevenção a infrações econômicas poderia também representar uma relevante possibilidade na prevenção de violações de direitos humanos.

---

<sup>24</sup> ONU, *Norms on the Responsibilities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Regard to Human Rights*, 2003. Disponível em: <<http://www1.umn.edu/humanrts/business/norms-Aug2003.html>>. Acesso em :12/05/16.

<sup>25</sup> Em face do contexto apontado, surgiram várias alternativas para a regulamentação internacional da atividade de grandes corporações de maneira a tutelar os direitos humanos dos trabalhadores. Como exemplo dessa iniciativa podemos citar o caso de Bangladesh, que se encontra entre os que detêm maior índice de descumprimento de direitos humanos dos empregados. Em abril de 2013 houve o desabamento do prédio Rana Plaza, no qual funcionava uma fábrica de tecidos em Bangladesh. O ocorrido ganhou repercussão internacional revelando não somente a grandes violações de direitos humanos, mas também o lado oculto das indústrias têxteis do país. Na tragédia, morreram mais de 1.000 pessoas, mas estimativas dão conta de que cerca de 3 mil pessoas trabalhavam no local. O local fazia parte da cadeia produtiva de peças para marcas internacionalmente conhecidas como a britânica Primark e a francesa Auchan. O desabamento serviu para alertar as grandes marcas internacionais a revisão dos padrões de segurança do trabalho, assim como a necessidade de um controle eficiente da produção numa cadeia em que se verifique o uso da terceirização (*outsourcing*). In: BBC News Asia. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/world-asia-22420025>>.

<sup>26</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão, *op. cit*, p.355 e 356.

## REFERÊNCIAS

- AYRES, I; BRAITHWAITE, J. **Responsive Regulation**. Oxford: Oxford University Press, 1992.
- BECK, Ulrich. **La Sociedad Global Del Riesgo**. 2 ed. Madrid: Siglo XXI, 2006.
- CASSESE, Antonio. **International Law**. 2 ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.
- FEENEY, Patricia. **A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das nações unidas e o futuro da agenda de advocacy**. In: *Revista internacional de direitos humanos*. 2009, vol. 6, n.11, pp. 174- 191. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452009000200009>>. Acesso: 01/12/14.
- FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. **Autoria e participação em organizações empresariais complexas**. In: *Revista Liberdades*, n.9, 2012.
- HOWARTH, Richard J. **Lex Mercatoria: can general principles of Law govern international commercial contracts?** In: *Canterbury Law Review*, v. 10, 2004, pp.36-76.
- ICAR, ECCJ e CNCA. **Human Rights Due Diligence: The Role of States Human Rights Due Diligence: the Role of States**, 2012.
- ILO. **Tripartite Declaration of Principles concerning Multinational Enterprises and Social Policy**. 2001.
- INSTITUTO ETHOS. **Empresas e Direitos Humanos na perspectiva do Trabalho Decente: Marco de Referência**. Disponível em: <<http://www.ethos.org.br>>. Acesso em 30/12/14.
- JANIS, Mark Weston; NOYES, John E. **International Law: Cases and Commentary**- 4 ed. Thomson Reuters.
- MAJONE, Giandomenico. From the Positive to the Regulatory State: Causes and Consequences of Changes in the Mode of Governance, **Journal of Public Policy**, (17), 1997.
- NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- NIETO, Adán. **Responsabilidad social, gobierno corporativo y autorregulación: sus influencias en el derecho penal de la empresa**. *Polít. crim.*, N° 5, 2008, A3-5, pp.1-18. Disponível em :<[http://www.politicacriminal.cl/n\\_05/a\\_3\\_5.pdf](http://www.politicacriminal.cl/n_05/a_3_5.pdf)>. Acesso em: <28.09.15>
- NWOBIKE, Justice C. **Empresas farmacêuticas e acesso a medicamentos nos países em desenvolvimento: o caminho a seguir**. In: *Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v.3, n.4, pp.126-143, 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/pdf/sur/v3n4/en\\_07.pdf](http://www.scielo.br/pdf/sur/v3n4/en_07.pdf)>. Acesso em: 01/12/14.
- OIT. **The prevention of occupational diseases**. Disponível em: <[www.ilo.org/publns](http://www.ilo.org/publns)>.
- OLIVEIRA, José Antonio Puppim. **Empresas na sociedade: sustentabilidade e responsabilidade social**. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- ONU. **Norms on the Responsibilities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Regard to Human Rights**. 2003. Disponível em: <<http://www1.umn.edu/humanrts/business/norms-Aug2003.html>>. Acesso em: 06/12/14.
- OSHIONEBO, Evaristus. **Regulating Transnational Corporations in Domestic and International Regimes: An African Case Study**, University of Toronto Press, 2009.
- SAAD-DINIZ, Eduardo. **Fronteras del normativismo: a ejemplo de las funciones de la información en los programas de criminal compliance**. In *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, [S.l.], v.108, p.415-441, nov.2013.
- SAAD-DINIZ, Eduardo. **Private Corporate Codes: an alternative to prevent corruption and protect human rights?**. In: *IVth AIDP Symposium for Young Penalists*, 2014, São Paulo.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 3 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. In *Direito Penal Econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann*. São Paulo: LiberArs, 2013.
- SCHERER, A.G.; PALAZZO, G; BAUMANN, D. **Global Rules and Private Actors**. Towards a New Role of the Transnational Corporation in *Global Governance, Business Ethics Quarterly*, v. 16, 2006. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=959416](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=959416)>. Acesso em: 08/12/14
- SHAW, Malcom N. **Direito Internacional**, São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- SIEBER, Ulrich. **Programas de Compliance no Direito Penal Empresarial: um novo conceito para o controle da criminalidade econômica**. In *Direito Penal Econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do professor Klaus Tiedemann/ organizadores Willian Terra de Oliveira...[et al.]*- São Paulo: Liber Ars.

- SILVA-SÁNCHEZ, José María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- SILVA-SÁNCHEZ, José María. Derecho Penal Regulatorio. **InDret: Revista per a l'Anàlisi del Dret**. Disponível em: < [https://www.redib.org/recursos/Record/oai\\_articulo418437-derecho-penal-regulatorio](https://www.redib.org/recursos/Record/oai_articulo418437-derecho-penal-regulatorio)>.
- TEUBNER, Gunther. **Autoconstitucionalização de corporações transnacionais?**. In: SCHWARTZ, Germano (org.) *Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- TEUBNER, Gunther. **Global Bukowina: Legal Pluralism in the World-Society**. In: *Global Law without a State*. Dartmouth, 1996, pp.3-28. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=896478](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=896478)>. Acesso em: 01/12/14.
- TEUBNER, Gunther. **Self-Constitutionalizing TNCs? On the Linkage of “Private” and “Public” Corporate Codes of Conduct**. In: *Indiana Journal of Global Legal Studies*, v. 18, n.2, 2011. Disponível em <[https://www.mpicc.de/shared/data/pdf/teubner\\_csrengfeb10.pdf](https://www.mpicc.de/shared/data/pdf/teubner_csrengfeb10.pdf)>. Acesso em: 30.11.14.
- TEUBNER, Gunther. **Sociedad Global–Justicia fragmentada. Sobre la violación de los derechos humanos por actores transnacionales “privados”**. In: *Anales de la Cátedra Francisco Suárez*, 39 (2005), p. 551- 573.
- TIEDEMANN, Klaus. **Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en derecho comparado**. In *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 3, n. 11, 1995.
- VAN DAMME, Yasmin; VERMEULEN, Gert. **Towards an EU strategy to combat trafficking and labour exploitation in the supply chain: connecting corporate criminal liability and state-imposed self- regulation through due diligence?** In: *Regulating Corporate Criminal Liability/ organizadores: Dominik Brodowski...[ et al.]*- Springer, 2014.